Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 830/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10636/2014/001
PROTOCOLO	**:** 2128427
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE	**:** JUVENAL DE ASSUNCAO NETO
ADVOGADO	**:** FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS 488/2011; GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - OAB/MS 13.997, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, OAB/MS - 13.652 E OUTROS
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – DESARMONIA ENTRE OS VALORES EMPENHADO, LIQUIDADO E PAGO – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAIS, PREVIDENCIÁRIA E TRABALHISTA – AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL E TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES INSUFICIENTES – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS AUSENTES – ATRASO SUPERIOR A TRÊS ANOS – DESPROVIMENTO.

1. A falta de apresentação, inclusive em sede recursal, de documentação relativa à fase de execução do contrato, evidencia descumprimento à Lei de Licitações (8.666/93).
2. A efetiva entrega dos materiais se dá pelo atesto de recebimento pelo servidor público responsável constante na nota fiscal, assim, ao não apresentar a nota fiscal, apesar de se constatar contabilmente o seu pagamento no SICOM, não há como verificar a efetiva entrega dos produtos.
3. Não afastadas as infrações apresentadas na execução financeira do Contrato, devem ser mantidas a irregularidade e a multa decorrente.

4. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade do encaminhamento de documentos a esta Corte é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, independente da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, não cabendo o seu afastamento diante da inexistência de justificativa plausível para o atraso de 3 (três) anos, e do mero argumento de inexistência de ato deliberado com este propósito e de prejuízo ao erário ou à instrução processual.

5. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada, de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso Ordinário

interposto pelo **Sr. Juvenal de Assunção Neto**, mantendo-se incólume a **Decisão Singular DSG - G.FEK - 4562/2020**.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Juvenal de Assunção Neto (CPF/MF n° 830.904.951-04), Prefeito de Nova Alvorada do Sul à época, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 4562/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2809, do dia 30 de abril de 2021, que deliberou:

> I- declarar irregular a execução orçamentária das despesas do Contrato Administrativo n. 47/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul e a empresa Silvia Candida de Oliviera de Souza & Cia Ltda., pela desarmonia entre os valores (empenhado, liquidado e pago), pela ausência das Certidões de Regularidade Fiscais, Previdenciária e Trabalhista contrariando a regra do art. 55, XIII, da Lei Federal n. 8.666/1993 e do não envio dos documentos exigidos pela então vigente IN/TC/MS n. 35/2011, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
>
> II- aplicar MULTAS ao Sr. Juvenal de Assunção Neto – CPF n. 830.904.951-04, Prefeito Municipal à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 47/2014, consoante à declaração firmada no inciso I, desta Decisão;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos documentos relativos à execução contratual, com fundamento na regra do art. 46, da Lei Estadual n. 160/2012;
>
> III - pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Em suas razões, argumenta que a regularidade da execução financeira pode ser atestada mediante consulta ao sistema SICOM, apesar do descuido pelo não envio de todas notas fiscais.

Justifica que a ausência da apresentação das CNDs e termo de encerramento do contrato não são aptos a tornar irregular a execução contratual, existindo casos em que houve a declaração da regularidade com ressalva.

Quanto à remessa intempestiva, alega que o atraso na remessa não trouxe prejuízos ao julgamento do contrato ou ao erário, sendo que o atraso se deu pelo grande volume de processos e procedimentos administrativos decorrentes da

carência de pessoal no município. Requerendo assim que a multa pela intempestividade seja afastada.

Por fim, subsidiariamente, requer a minoração das sanções aplicadas, pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que seja averiguada (i) as condições do exercício do cargo ou da função pelo jurisdicionado, o seu grau de instrução e sua qualificação profissional; (ii) a relevância da falta; (iii) a culpa ou o dolo com que o jurisdicionado agiu ou se omitiu no cumprimento do dever jurídico.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 06, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Púbico de Conta, que aviou Parecer (peça 09) opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A decisão recorrida julgou a irregularidade da execução orçamentária das despesas do Contrato Administrativo n. 47/2014, pela desarmonia entre os valores (empenhado, liquidado e pago) e ausência das Certidões de Regularidade Fiscais, Previdenciária e Trabalhista, aplicando multa ao recorrente no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos relativos à execução contratual.

Inconformado com a decisão o recorrente argumenta que em casos análogos este Tribunal verificou a regularidade da execução contratual mediante consulta ao SICOM, assim como declarou a regularidade com ressalva pela ausência de CNDs.

Entretanto, tais razões recursais não merecem acolhimento.

É necessário consignar a obrigação de o jurisdicionado encaminhar todos os documentos comprobatórios da prestação de contas, conforme determina o art. 24, inciso I[1], da Lei Complementar n° 160/12 c/c Manual de Peças Obrigatórias.

Por outro lado, não cabe a aplicação dos julgados invocados pelo recorrente. Isso porque tais julgados tratam de prestação de serviços, onde há, além da consulta no SICOM, outros elementos comprovando a execução física da

[1] Art. 24. Para os efeitos desta Lei Complementar, são considerados:
I - prestação de contas: o procedimento por meio do qual, no prazo da lei ou do regulamento, o jurisdicionado está obrigado a apresentar dados, documentos e informações que permitam o exercício do controle externo pelo Tribunal;

contratação, como por exemplo o boletim de medição de serviços.

Já no caso em tela, que trata de aquisição de fórmulas infantil: leite e espessante alimentar, a verificação da efetiva entrega dos materiais se dá pelo atesto de recebimento pelo servidor público responsável constante na nota fiscal. Assim, ao não apresentar a nota fiscal, apesar de se constatar contabilmente o seu pagamento no SICOM, não há como verificar a efetiva entrega dos produtos adquiridos.

Ademais, na planilha de execução encaminhada pelo jurisdicionado (pç. 50, fl. 219 – TC/10636/2014) consta a Nota Fiscal n. 138 no valor de R$ 14.042,18, no entanto, a referida Nota Fiscal encontra-se acostada nos autos à fl. 128, com o valor de R$ 3.165,99, apresentando desarmonia entre os valores constantes nos documentos da despesa (notas de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento).

Quanto à ausência das CNDs junto à Fazenda Federal, FGTS, trabalhista e do termo de encerramento do contrato, também não merecem acolhimento às razões do recorrente.

Isso porque a manutenção de todas as condições de habilitação, durante a execução do objeto licitado, é exigência contida no art. 55 da Lei n° 8.666/93. Neste contexto, as certidões devem estar com data de validade vigente ao serem apresentadas, inclusive na fase de execução financeira e, não apenas na fase de habilitação, logo, cabe à Administração exigir as referidas certidões a cada pagamento para a aferição da idoneidade da empresa.

No entanto, constam nos autos apenas as certidões apresentadas na fase de licitação, cuja vigência não abrange todo o período de execução contratual. Desse modo, não está comprovado que a empresa contratada manteve durante a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Além de não constar nos autos o termo de encerramento do contrato, conforme exigência constante o subitem 7 da letra “b” do item 1.3.1 da seção I do Capítulo III da Instrução Normativa nº 35/2011.

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes a execução contratual, conforme consta do fundamentado *decisum* recorrido, a data do último pagamento foi no dia 20/05/2015, logo o prazo para a remessa seria até 12/06/2015, todavia, a remessa se deu em apenas 31/07/2018, ou seja, acima de 03 (três) anos de atraso.

Não havendo impugnação quanto às datas dos fatos supramencionados, tem-se que a remessa intempestiva é fato incontroverso.

O recorrente requesta pela exclusão ou atenuação da multa aplicada, ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo não ocorreu por ato deliberado com este propósito e nem ocasionou prejuízo ao erário ou à instrução processual.

Não prospera o argumento exposto.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época[2].

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Por fim, em relação ao pedido subsidiário de redução das sanções, também não merece acolhimento, pois as sanções aplicadas estão dentro dos parâmetros estabelecidos pelos arts. 46[3] e 48[4], ambos da Lei Complementar n° 160/12.

Nessas condições, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, pelo desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se integralmente os termos da Decisão Singular DSG - G.FEK - 4562/2020.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Juvenal de Assunção Neto (CPF/MF n° 830.904.951-04), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG - G.FEK - 4562/2020;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[2] Artigo 46 da Lei Orgânica TCE/MS: A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

[3] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

[4] Art. 48. As sanções estabelecidas nas disposições desta Lei Complementar não prejudicam e devem ser aplicadas cumulativamente, conforme o caso, com as sanções constantes de outras previsões legais.
§ 1º Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 2º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/ARN/dss